

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA FUNCEF

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO

SEÇÃO I – DA FINALIDADE

Art. 1º O presente regulamento estabelece disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa (PGA), o qual deverá ser observado pela Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) para a gestão dos planos de benefícios previdenciários. Parágrafo único. O PGA é regido por este REGULAMENTO, observando também os regulamentos dos planos de benefícios, o Estatuto e a legislação pertinente.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Os termos, as expressões, ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO têm o seguinte significado:

I - Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

II - Participante: pessoa física que aderir, ou vier a aderir, a plano de benefícios executados e administrados pela FUNCEF.

III - fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa.

IV - Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados pela FUNCEF na administração de seus planos de benefícios de caráter previdenciário.

V - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado pela entidade fechada de previdência complementar, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, no orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

VI - Dotação Inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios.

VII - fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa;

VIII - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

IX - Operação de fomento e inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;

X - Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;

XI - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido para o plano de gestão administrativa.

XII - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido para o plano de gestão administrativa;

XIII - receitas da gestão administrativa: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio;

XIV - Fusão de Planos: união ou junção de dois ou mais planos de benefícios previdenciais, dando origem a um novo plano de benefícios, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obrigações.

XV - Cisão de Planos: transferência de parcela do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de um plano de benefícios previdencial para um ou mais planos de benefícios previdenciais, extinguindo-se no caso de transferência total (cisão total) ou mantendo-se, no caso de transferência parcial (cisão parcial).

XVI - Incorporação de Planos: absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e suas obrigações, ficando mantidas as relações jurídicas já constituídas.

XVII - Recurso Garantidor dos Planos de Benefícios - RGPB: formado pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

XVIII – Plano de Gestão Administrativa – PGA: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento.

CAPÍTULO II – DO FUNDO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DO FUNDO ADMINISTRATIVO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 3º O PGA será constituído, inicialmente, com o patrimônio do programa administrativo registrado nos planos de benefícios em 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os ativos de investimentos que compõem o programa administrativo e que serão transferidos dos planos de benefícios para o PGA, deverão ter liquidez imediata.

Art. 4º De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos planos administrados pela entidade, será constituído Fundo Administrativo com as sobras de

recursos aportados pelos planos por ela geridos e não utilizados em sua totalidade, oriundas das fontes de custeio.

Art. 5º Os recursos do fundo administrativo também podem ser utilizados nas seguintes situações:

I - Custeio de projetos de melhoria nos processos de gestão e reestruturação da Funcef, sem que implique aumento de custos fixos do PGA;

II – Cobertura das despesas administrativas quando forem superiores às suas fontes custeio

Art. 6º O saldo mínimo do fundo administrativo deve corresponder a pelo menos o valor do ativo imobilizado e intangível.

Parágrafo único: O fundo administrativo correspondente ao ativo imobilizado e intangível não pode ser utilizado para cobertura de resultados negativos do PGA.

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Administrativo observará a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, elaborada anualmente para o PGA.

Art. 8º A entidade poderá realizar a transferência de excessos de recursos do fundo administrativo para os planos de benefícios, de acordo com estudos estabelecidos em avaliação orçamentária e/ou atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II – CRITÉRIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS NO PGA

Art. 9º Ao final de cada mês, será registrada a parcela equivalente à participação dos planos de benefícios previdenciários no Fundo Administrativo registrado no PGA.

§ 1º A participação inicial de cada plano de benefício no fundo administrativo do PGA corresponderá ao patrimônio transferido, conforme dispõe o artigo. 3º.

§ 2º A evolução da participação dos planos de benefícios no fundo administrativo do PGA será determinada da seguinte forma:

I - Segregação do resultado de investimentos do PGA por plano de benefícios:

$$RIP - RIT * \left(\frac{FAAP}{FAAT} \right)$$

Onde: RIP – Resultado de Investimento do Plano; RIT – Resultado de Investimento Total; FAAP – Fundo Administrativo Anterior do Plano; FAAT – Fundo Administrativo Anterior Total.

II - Participação do plano de benefícios no fundo administrativo do PGA:

$$PPGA - (FAAP + RIP + CP - DEF) + \left[\frac{(FAAP + RIP + CP - DEF)}{(FAAT + RIT + CT - DET)} * (CRFAT - CT - RIT + DET) \right]$$

Onde:

PPGA – Participação no Plano de Gestão Administrativa;

CP – Custeio Administrativo do Plano;

CT – Custeio Administrativo Total;

DEP – Despesa Específica do Plano;

DET – Despesa Específica Total;

CRFAT – Constituição/Reversão do Fundo Administrativo Total.

Seção III – DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

Art. 10. A constituição do Fundo Administrativo Compartilhado poderá ser realizada, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, considerando as seguintes origens de recursos:

I - Com o estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos planos de benefícios constituídos anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observará os limites estabelecidos em legislação específica;

II - Da destinação antecipada das receitas da gestão administrativa efetivamente recebidas:

- a) de até 100% (cem por cento) das receitas diretas da gestão administrativa; e
- b) de até 5% (cinco por cento) das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior; e

III – do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

1º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades.

Art. 11 O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I – Necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;

II – necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade;

III – análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e

IV – Viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do art. 16.

§ 1º O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

I – Ser elaborado em duas etapas. A primeira etapa será realizada pela Diretoria de Benefícios (DIBEN), que apresentará o estudo de viabilidade do fundo compartilhado. A segunda etapa será realizada pela Presidência (PRESI), que utilizará o estudo da DIBEN para uma avaliação mais detalhada do Plano de Gestão Administrativa.

II – Após o cumprimento das etapas pela PRESI e DIBEN, ser documentado e aprovado pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo, acompanhado de parecer do conselho fiscal;

III – Ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observado o disposto no inciso I;

IV – Indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do fundo administrativo compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, na proporção do montante destinado pelo plano de benefícios para a constituição do fundo; e

V – Ser elaborado com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas.

§ 2º A revisão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do fundo compartilhado.

SEÇÃO IV – DA AVALIAÇÃO DO PGA

Art. 12. Com o objetivo de garantir a solvência do PGA, o Plano de Gestão Administrativa será reavaliado anualmente, considerando a sua sustentabilidade em um horizonte de tempo de longo prazo, bem como se as taxas de custeio administrativo estão aderentes a necessidade de recursos do plano.

§ 1º Havendo indicação na reavaliação anual, o PGA poderá reverter recursos aos planos de benefícios, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III – DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DAS FONTES

Art. 13 As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa da FUNCEF e dos planos por ela geridos poderão ser compostas das seguintes formas:

I – Receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

II – Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III – utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

Parágrafo único. As fontes de custeio de cada plano de benefícios gerido pela FUNCEF serão definidas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual ou plurianual, as quais deverão estar expressas no plano de custeio de cada plano de benefícios.

SEÇÃO II - DAS RECEITAS DIRETAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14 As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da entidade fechada de previdência complementar e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

I – Seguradoras;

II – Ganho na venda de imobilizado;

III – publicidade; e

IV – Outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo único. A entidade deve, em relação às receitas diretas da gestão administrativa:

I – Certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário; e

II – Identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

SEÇÃO III – DOS LIMITES

Art. 15. O Conselho Deliberativo deverá estabelecer o limite anual de recursos vertidos pelos planos de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa, respeitado os limites estabelecidos pela legislação vigente, definindo um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento) em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência, ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento) em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.

Art. 16. O limite de gastos administrativos da FUNCEF será o valor proposto pela Diretoria Executiva na Programação Econômico-Financeira, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV – INDICADORES

Art. 17. Os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar, no mínimo:

I – a taxa de administração, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II – a taxa de carregamento, em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos; e
- b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III – as despesas da gestão administrativa em relação:

- a) ao total de participantes e assistidos;
- b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) ao ativo total;
- d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- e) às receitas da gestão administrativa; e
- f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV – as despesas com pessoal, em relação:

- a) às receitas da gestão administrativa; e
- b) às despesas da gestão administrativa totais;

V – a evolução dos fundos administrativos; e

VI – a observância ao limite de que trata o art. 10 da resolução CNPC nº 62/2024.

Art. 18. Serão adotados os seguintes indicadores de acompanhamento e de eficácia da gestão administrativa:

I - despesas administrativas por participante e assistido

Objetivo: medir o gasto administrativo da entidade por participantes e assistidos

$$DP = \frac{\text{Despesa Administrativa}}{\text{quantidade de participantes e assistidos}}$$

Unidade de medida: R\$ 1,00

Fonte: Balancete contábil e Boletim Informativo Gerencial da DIBEN

Periodicidade: Anual

II- Despesas administrativas em relação ao Ativo total.

Objetivo: medir o gasto administrativo da entidade em relação ao ativo total

$$DA = \frac{\text{Despesa Administrativa}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

III - quociente de execução da despesa orçada.

Objetivo: medir percentualmente quanto se gastou em relação ao orçamento

$$QED = \frac{\text{Despesa realizada}}{\text{Despesa orçada}} \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Mensal

IV – Despesa administrativa por Receita administrativa.

Objetivo: demonstrar quanto da receita administrativa está sendo consumido pela despesa administrativa

$$Recdesp = \frac{\text{Despesas administrativas anuais}}{\text{Receitas administrativas anuais}} \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

V- despesa com serviço de terceiros sobre as despesas totais.

Objetivo: medir quanto do gasto total da entidade está comprometido com serviço de terceiros.

$$DT = \frac{\text{Serviços de terceiros}}{\text{Despesa total}} \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

VI - despesa com pessoal e encargos sobre as despesas totais.

Objetivo: medir quanto do gasto total da entidade está comprometido com Pessoal e Encargos.

$$DP = \frac{\text{Pessoal e encargos}}{\text{Despesa total}} \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

VII – Expectativa de duração dos recursos do PGA em relação a despesa adm.

Objetivo: medir quanto tempo (em meses) os recursos garantidores do PGA seriam consumidos pelas despesas administrativas.

$$\text{Duração} = \frac{RGPB_PGA}{\text{Despesas Administrativas anuais}} \times 12$$

Unidade de medida: meses

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

VIII – taxa de administração em relação ao custeio administrativo total.

Objetivo: medir o nível da taxa de administração

$$\text{TxSCusteio} = \left[\frac{\text{custeio adm prev} + \text{custeio adm de investimento}}{RGPB \text{ dos Planos}} - 1 \right] \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

IX – taxa de carregamento em relação ao custeio administrativo total.

Objetivo: medir o nível da taxa de carregamento

$$\text{TxSCusteio} = \left[\frac{\text{custeio adm prev} + \text{custeio adm de investimento}}{\text{Contribuições} + \text{Benefícios}} - 1 \right] \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

X – Evolução do Fundo administrativo

Objetivo: medir a evolução do fundo administrativo

$$EvFdoAdm = \left[\frac{Fundo\ Administrativo\ atual}{Fundo\ administrativo\ do\ ano\ anterior} - 1 \right] \times 100$$

Unidade de medida: Percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

XI - despesa com pessoal e encargos sobre as receitas administrativas.

Objetivo: medir a relação da Despesa com pessoal e encargos e a receita administrativa

$$DPR\text{RecAdm}x = \left[\frac{Despesas\ com\ pessoal\ e\ encargos}{Receita\ Adm\ Total} - 1 \right] \times 100$$

Unidade de medida: percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

XII – Fundo administrativo compartilhado em relação ao fundo administrativo total

Objetivo: observar o limite de 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

$$FdoAdm = \left[\frac{Fdo\ Adm\ Compartilhado}{Fdo\ Adm\ dos\ Planos\ de\ Benefícios} - 1 \right] \times 100$$

Unidade de medida: percentual

Fonte: Balancete contábil

Periodicidade: Anual

Art. 19. As metas para os indicadores serão definidas anualmente e deverão constar do orçamento anual.

Parágrafo único: Deverá ser dada ampla divulgação aos indicadores de gestão para acompanhamento e controle do gasto administrativo, por meio do Relatório Anual de Informações (RAI) e no Portal da Transparência da FUNCEF, com a indicação das categorias de despesas administrativas e fontes de custeio administrativo incorridas.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS

Art. 20. Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo da FUNCEF estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão propostos anualmente pela Diretoria Executiva, de modo a permitir melhor avaliação dos gastos realizados pela entidade.

Parágrafo único. Ao fixar os critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios da FUNCEF, o Conselho Deliberativo observará as normas de governança da entidade e tomará por base os seguintes aspectos:

- I – recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II – quantidade de planos de benefícios;
- III – modalidade dos planos de benefícios;
- IV – número de participantes e assistidos;
- V – forma de gestão dos investimentos;
- VI – as contribuições e os benefícios concedidos;
- VII – a utilização do fundo administrativo;
- VIII – as fontes de custeio administrativo.

Art. 21 Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações, relacionadas às despesas administrativas, úteis para os usuários da informação.

§ 1.º - Os critérios qualitativos deverão ter como premissa a justificativa da despesa a ser realizada e sua adequação aos resultados desejados.

§ 2.º - Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas deverão ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I. Clareza das informações: As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação.
- II. Relevância: As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros, ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores.
- III. Confiabilidade: Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.
- IV. Comparabilidade: a mensuração e a apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da entidade devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

Art. 22 Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I. Expressão em valores monetários;
- II. Quadro comparativo com o orçado anual;
- III. Adequação aos requisitos exigidos pela legislação vigente.
- IV.

CAPÍTULO V – DO ORÇAMENTO

Art. 23. A Funcef deve elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte.

I - Caso a fundação constitua fundo administrativo compartilhado, deverá elaborar orçamento plurianual, para os três exercícios subsequentes.

II - O orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, deve:

- a. Considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;
- b. Estar em consonância com os objetivos e o planejamento da entidade; e
- c. contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções:
 - a) das fontes de custeio administrativo; e
 - b) das despesas da gestão administrativa.

CAPÍTULO VI – DAS OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Na transferência de planos de benefícios administrados pela FUNCEF para outra entidade de previdência complementar, deverá ser apurado o valor proporcional do fundo administrativo constituído que permanecerá na FUNCEF e o que será transferido.

SEÇÃO II – DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 25. Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes e assistidos dos planos de benefícios, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração dos planos de benefícios, nos termos da legislação.

§1º O cálculo do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deverá integrar o processo de retirada de patrocínio.

§2º A forma e o prazo para integralização dos recursos serão estabelecidos em contrato.

SEÇÃO III – DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO ADMINISTRADO PELA FUNCEF

Art. 26. Em caso de admissão de novo patrocinador e respectivos participantes e/ou assistidos a plano de benefícios administrado pela FUNCEF, o novo patrocinador deverá aportar recursos para cobertura das despesas administrativas.

§1º A forma e o prazo de integralização dos recursos serão estabelecidos em contrato.

§ 2º Em nenhuma hipótese a FUNCEF poderá utilizar recursos próprios, mesmo que na forma de adiantamento para honrar despesas advindas do disposto no caput.

SEÇÃO IV – DA INCLUSÃO DE MASSA DE PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS A PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FUNCEF

Art. 27. Caso a FUNCEF receba massa fechada de participantes e/ou assistidos, o patrocinador dessa massa deverá realizar aporte de recursos para compor o fundo administrativo necessário à sua administração.

§1º. A forma e o prazo de integralização dos recursos serão estabelecidos em contrato.

§ 2º Em nenhuma hipótese a FUNCEF poderá utilizar recursos próprios, mesmo que na forma de adiantamento para honrar despesas advindas do disposto no caput.

SEÇÃO V – DA EXTINÇÃO, CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS, COM TRANSFERÊNCIA DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA OUTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 28. Em caso de transferência de participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela FUNCEF para outra entidade de previdência complementar, caracterizando-se como operação de EXTINÇÃO, CISÃO, FUSÃO ou INCORPORAÇÃO de planos de benefícios, os fundos administrativos constituídos permanecerão na FUNCEF.

SEÇÃO VI – DA CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS NA PRÓPRIA ENTIDADE

Art. 29. Na cisão de planos de benefícios geridos pela FUNCEF, com transferência de parcela de seus bens, direitos e obrigações para outro Plano de Benefícios por ela administrado, os recursos administrativos registrados no plano de benefícios serão proporcionalizados. Parágrafo único. Os critérios de proporcionalização serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF.

SEÇÃO VII – DA FUSÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS NA PRÓPRIA ENTIDADE

Art. 30. No caso de união de dois ou mais Planos de Benefícios geridos pela FUNCEF, dando origem a um terceiro plano de benefícios, que os sucede em todos os seus direitos e obrigações, os recursos do Fundo Administrativo registrados nos planos de benefícios serão transferidos para o novo plano criado.

SEÇÃO VIII – DA INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS NA PRÓPRIA ENTIDADE

Art. 31. No caso de absorção de um ou mais Planos de Benefícios geridos pela FUNCEF, por outro plano de benefícios, que assume todos os direitos e obrigações, os recursos dos Fundos Administrativos registrados no plano de benefícios absorvidos serão transferidos para o plano absorvente.

SEÇÃO X – DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 32. A administração de Novo Plano de Benefícios administrado pela Funcef, por ela instituído ou recebido em transferência de outra entidade, deve ser precedida de elaboração de plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos.

Art. 33. No caso da Funcef receber plano de benefícios fechado a novas adesões, o patrocinador deve realizar o aporte de recursos no fundo administrativo em montante necessário à administração do plano, exceto se o plano de benefícios transferido para a Funcef possuir fundo administrativo suficiente para custear seus gastos.

SEÇÃO XI – DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO DE ADESÃO POR PARTE DA FUNCEF

Art. 34 Em caso de rescisão unilateral do convênio de adesão por parte da Funcef, para fins do plano de gestão administrativa.

Parágrafo único O cálculo do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios, até a sua desvinculação da Funcef deverá integrar o processo de rescisão unilateral do convênio de adesão.

SEÇÃO X – DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 35. Em caso de extinção da FUNCEF, independentemente dos motivos que a originaram, os recursos integrantes do PGA, após o pagamento de todas as obrigações da entidade, até a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos planos de benefícios de forma proporcional ao patrimônio anteriormente administrado.

Art. 36. Na hipótese de extinção da FUNCEF, em decorrência de extinção de todos os planos por ela geridos, a decisão sobre a destinação de sobra de recurso, caso ocorra, bem como de quem será a responsabilidade pelo pagamento de despesas para liquidação da entidade, em caso de insuficiência de recursos observará a legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES E DA APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 37. Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da FUNCEF aprovar ou alterar este regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS CASOS OMISSOS

Art. 38. Os casos omissos serão definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF.

Art. 39. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

